

táticas que foram utilizadas nos trabalhos marítimos, o que ainda não pôde ser feito por ter surgido uma dúvida na classificação pautal deste material e estar pendente a sua resolução, e, por outro lado, fazer as recepções definitivas, nos termos contratuais, de poucas empreitadas cujos prazos ainda não terminaram. Não é porém de aconselhar manter a Comissão só para este efeito, visto que nada obsta, nem há qualquer inconveniente, que aquelas liquidações venham a ser feitas pela Intendência de Marinha do Alfeite, que é presidida pelo actual presidente da Comissão Administrativa.

Nesta conformidade:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta, por ter terminado os trabalhos de que foi encarregada, a Comissão Administrativa Autónoma das Obras do Arsenal do Alfeite.

Art. 2.º É autorizada a Comissão Administrativa Autónoma das Obras do Arsenal do Alfeite a entregar à Intendência de Marinha do Alfeite a importância de 1:092.810\$90, saldo da verba de 2:200.000\$ que lhe foi atribuída pelo decreto n.º 25:516, de 19 de Junho de 1935, para pagamento de direitos e outras despesas relativos à importação de maquinismos e materiais necessários à execução das obras.

Art. 3.º Fica a cargo da Intendência de Marinha do Alfeite a liquidação dos direitos e mais despesas relativas à importação das estacas-pranchas metálicas, bem como a recepção definitiva, nos termos dos respectivos contratos, das empreitadas de construção cujos prazos ainda não expiraram, como sejam as do passadiço de betão armado na praça fronteira ao Palácio do Alfeite, dos «Duques de Alba» do plano inclinado do edifício da sub-estação de transformação e da tubagem de fibrocimento para a rede de distribuição de água do Arsenal e Escola Naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:462

Considerando que o decreto-lei n.º 27:678, de 1 de Maio último, remodelou a constituição do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Tendo em vista a nova organização do Conselho Superior de Obras Públicas, a que se refere o decreto-lei n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933;

Considerando porém que nesta organização se não havia contado com a representação de alguns organismos que de modo algum devem deixar de prestar a tam alto cargo consultivo os elementos de estudo que mais directamente lhes interessam;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A 1.ª secção do Conselho Superior de Obras Públicas, a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933, ficará tendo mais um vogal representando o Conselho Superior de Caminhos de Ferro do Ministério da Guerra, representante este nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e

Comunicações mediante indicação do Ministro da Guerra, análogamente ao determinado no artigo 13.º do dito decreto-lei n.º 23:398.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 28:463

Tendo ficado desertas diversas praças para venda do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422, de 4 de Março de 1931, que suprimiu a exploração da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios.

Art. 2.º Quando não haja concorrentes à 2.ª praça, realizada nos termos do artigo 2.º do referido decreto, para venda de um determinado material, ficará a respectiva comissão liquidatária autorizada a promover a sua venda directa a quaisquer entidades por preço não inferior ao estabelecido na base de licitação que figurava nas condições dessa mesma praça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:464

A Câmara Municipal de Vila Real representou ao Governo sôbre a necessidade de ser tornada obrigatória a ligação à rede de esgotos da cidade de todos os prédios urbanos situados nas zonas em que ela se ache estabelecida, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às despesas do respectivo serviço.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Governo patrocinar este empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas zonas da cidade de Vila Real em que se encontre construída a rede de esgotos é obrigatório estabelecer em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados

delas, e pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios e à sua ligação àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da cidade terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação dos prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 3.º A rede de saneamento é destinada ao esgoto de matérias fecais e de águas sujas domésticas.

§ único. As águas residuárias dos estabelecimentos industriais poderão ser recebidas na rede de saneamento, com prévia autorização da Câmara, a título provisório.

Art. 4.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os infractores do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas feitas com as reparações a que as respectivas infracções obrigarem, independentemente do pagamento das multas em que incorrerem.

Art. 5.º Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações sanitárias aprovadas sem prévia autorização da Câmara.

Art. 6.º Dentro da área da cidade servida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a entulhá-los, depois de bem limpos e desinfectados, nos prazos fixados pela Câmara.

Art. 7.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação, em devidas condições higiénicas.

Art. 8.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que forem necessários.

Art. 9.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e em quaisquer edifícios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 10.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação da rede de saneamento é autorizada a Câmara Municipal de Vila Real a cobrar, por cada prédio, uma taxa de ligação e uma taxa de conservação.

Art. 11.º A taxa de ligação não poderá exceder 15 por cento do rendimento colectável do prédio e será paga por uma só vez ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros, à taxa de 5 por cento ao ano, correspondentes às prestações em dívida.

§ único. A obrigação do pagamento das taxas de ligação fica a cargo dos proprietários dos prédios ou dos requerentes da licença.

Art. 12.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais, e não poderá exceder 3 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos inquilinos do prédio, na proporção das respectivas rendas.

§ 2.º Se o prédio não estiver arrendado no todo ou em parte, caberá ao respectivo proprietário o pagamento da totalidade da taxa de conservação ou da fracção que corresponder à parte sem locatário.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 13.º Para os prédios de rendimento colectável não superior a 100\$ fica a Câmara autorizada a proceder às ligações à rede de esgotos por grupos de prédios ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas.

§ único. Os encargos resultantes das ligações nos termos do presente artigo serão divididos pelos prédios a que dizem respeito proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

Art. 14.º Os ramais de ligação, até à entrada dos prédios, serão executados pela Câmara, mas por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 15.º Os trabalhos a que se referem os artigos 6.º a 9.º, bem como as instalações no interior dos prédios, ficam a cargo dos proprietários.

Art. 16.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 15.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios, e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas das obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores, incluindo:
 - 1.º Custo do projecto, que não poderá exceder 50\$;
 - 2.º Salários;
 - 3.º Materiais;
 - 4.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento de mão de obra e materiais;
 - 5.º Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba de mão de obra.

Art. 17.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se referem os artigos 14.º e 15.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidade de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do comêço e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 16.º

Art. 18.º No caso de falta de pagamento da importância devida será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 19.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes, ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento, ao ano, do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 13.º não poderá esta quantia adicional exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição da quantia a cobrar nos termos do presente artigo será feita na proporção das respectivas rendas.

Art. 20.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 16.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 19.º, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão passada pela Secção de Finanças.

Art. 21.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 22.º A Câmara Municipal de Vila Real submeterá à aprovação do Governo, até 30 de Junho de 1938, o projecto de regulamento para o saneamento da cidade, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 23.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:465

Por portaria de 5 de Setembro de 1937 foi concedida a uma comissão de proprietários da freguesia de Pereiro, do concelho de Tabuaço, uma comparticipação de 7.834\$ pelo Fundo de Desemprêgo para a obra de abastecimento de águas à povoação de Pereiro, cujo projecto, na totalidade de 15.669\$, foi elaborado, em assistência técnica, pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Para a execução da obra torna-se porém necessário proceder à expropriação de uma faixa de terreno, expropriação que o Governo entende dever decretar para que possa ser levado a efeito o melhoramento de que se trata.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarada de utilidade pública urgente, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935, a expropriação de uma parcela de terreno da propriedade da Fonte, pertencente a Manuel Curato Ferreira, com a área de 719^m2,50 e com as delimitações indicadas na planta junta ao processo, situada na freguesia de Pereiro, do concelho de Tabuaço, a fim de que a comissão de proprietários composta pelos cidadãos Américo José de Sousa Monteiro, João de Deus Figueiredo e Ernesto de Meneses Júnior, a que se refere a portaria de 5 de Setembro de 1937, expedida pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, possa levar a efeito os trabalhos relativos ao abastecimento de águas à povoação de Pereiro, previstos no projecto da obra superiormente

aprovado, elaborado, em assistência técnica, pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Portaria n.º 8:927

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos dos artigos 91.º e 92.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique seja publicada a portaria n.º 8:746, de 12 de Julho de 1937, publicada no *Diário do Governo* n.º 160, 1.ª série, da mesma data.

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 14 de Fevereiro de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:466

Atendendo ao que propôs a comissão nomeada por portaria de 15 de Abril de 1937 para estudo do regulamento da lei do condicionamento industrial, ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelas bases III e IV da lei n.º 1:956, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Não tendo ainda sido publicada a relação das indústrias ou modalidades industriais e seus respectivos regulamentos, a que se refere a base II da lei n.º 1:956, consideram-se, desde a publicação do presente decreto, isentas das obrigações do condicionamento industrial as seguintes modalidades industriais, que ficam no entanto sujeitas a toda a outra legislação sobre instalações industriais ou fabris:

1.º Todos os maquinismos e instalações destinados a efectuar soldaduras.

2.º Oficinas de caldeiros de cobre.

3.º Ferrarias e serralharias, com ou sem emprêgo de força motriz, e sem outras máquinas, salvo engenhos de furar, saca-bocados, tesouras, forjas de fole ou ventoinhas e mós de esmeril.

4.º Latoarias utilizando pequenas máquinas manuais (calandras, vincadeiras, fieiras, viradeiras, tesouras circulares ou rectilíneas).

5.º Trabalhos em arame, excluindo o fabrico de pregaria, parafusos, chaves, alfinetes e agulhas.